



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 138.244 - MS (2009/0107689-4)**

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RODRIGO SOUZA NEVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PORTE DE ARMA. RECEPÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A análise do pedido de desclassificação do delito de tráfico para uso de substância entorpecente exige análise aprofundada do conjunto de provas, defeso em tema de "habeas corpus".

2. A apreciação dos pedidos de absolvição quanto aos crimes de porte de arma e recepção igualmente necessitam de exame das provas dos autos, de modo que ultrapassem os limites deste remédio constitucional.

3. Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.244 - MS (2009/0107689-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RODRIGO SOUZA NEVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em benefício de **Rodrigo Souza Neves**, sob alegação de coação ilegal por parte do **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**. Consta da inicial que o paciente fora condenado a cinco anos de reclusão e ao pagamento de quinhentos dias-multa, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006; a dois anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, por infração ao artigo 14 da Lei nº 10.826/2003; e a um ano de reclusão e dez dias-multa, como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal, totalizando oito anos de reclusão e quinhentos e vinte dias-multa, fixado o regime prisional inicial fechado para o cumprimento das penas. Interposto recurso de apelação criminal, com pedido de desclassificação do crime de tráfico para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006; e de absolvição quanto aos delitos de porte ilegal de arma e receptação, o E. Tribunal "a quo" a ele deu provimento em parte para, de ofício, reduzir a pena pelo delito de tráfico a dois anos e seis meses de reclusão e duzentos e cinquenta dias-multa, aplicado o disposto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006. Aduz o impetrante que o paciente sofre coação ilegal, porque não existiu o delito de tráfico. É ele usuário de entorpecentes e estava no local para comprar drogas, tanto que, em seu poder, foi apreendida quantidade ínfima de entorpecentes, 3,4 gramas. As testemunhas Edson de Jesus da Cruz e Marilene de Souza Neves confirmaram a condição de usuário do paciente. Quanto à arma apreendida, não pertencia ao paciente. Estava ela no interior do veículo, na parte de trás, e poderia pertencer a qualquer pessoa. Por outro lado, não há prova nos autos de que o paciente cometera o crime de receptação. No interrogatório judicial, negou ele a autoria, esclarecendo que o corréu Fabiano teria adquirido o veículo. Fabiano não foi encontrado e, assim, restam dúvidas em relação a quem teria adquirido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o carro. A condenação, assim, é injusta. Pleiteia o impetrante o deferimento de medida liminar, para que sejam suspensos os efeitos do v. acórdão hostilizado, colocando-se o paciente em liberdade; e a concessão da ordem, ao final, para que seja cassado o v. acórdão, desclassificando-se o delito do artigo 33 para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006; e absolvendo-se o paciente dos crimes de porte ilegal de arma e receptação (fls. 2 a 9).

A liminar foi indeferida a fls. 339/340.

O E. Tribunal impetrado prestou as informações de fls. 346, opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (fls. 358/362):

Habeas corpus. Crimes de tráfico. Desclassificação. Alegação de insuficiência de provas a embasar a condenação. Ampla dilação probatória. Impropriedade da via eleita. Autoria e materialidade comprovadas.
Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.244 - MS (2009/0107689-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : HENOCABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RODRIGO SOUZA NEVES (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O E. Tribunal impetrado deu provimento parcial ao recurso interposto pelo réu, em v. acórdão assim ementado:

Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas, porte ilegal de arma, receptação - sentença condenatória - Pedido de desclassificação do art. 33, "caput", para o art. 28, da Lei n.º 11.343/06 e absolvição pelo porte e receptação. Conjunto fático-probatório que demonstra a materialidade e autoria criminosas. Condenação mantida. Aplicação de ofício da causa de diminuição do § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Requisitos preenchidos. Direito subjetivo do réu. Recurso parcialmente provido.

Se as circunstâncias demonstradas nos autos dão conta de que o réu, preso em flagrante, traficava drogas portando arma de fogo ilegal e conduzindo veículo que sabe ser produto de crime, não há como desclassificar o crime do art. 33, *caput*, para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006.

Aplica-se ao réu o § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 quando preenchidos os requisitos, observando-se para a fixação do *quantum* a natureza e quantidade da droga. Redução de ofício.

Inviável o atendimento da pretensão do paciente.

Da leitura do acórdão depreende-se que foi ele preso em flagrante, no interior do veículo, na posse de dez papérolas de cocaína (3,4g), os quais estavam escondidos debaixo do banco. A arma apreendida também estava dentro do carro. Consta, ainda, que o veículo, um Corsa Classic Life/GM fora adquirido por dois mil reais.

Pretende ele ser absolvido dos crimes de receptação e porte de arma e a desclassificação do delito de tráfico para uso de substância entorpecente.

Se os fatos pelos quais o paciente foi denunciado - e condenado - caracterizam, ou não, tráfico de entorpecentes, é questão que exige revolvimento do conjunto de provas, defeso em tema de "habeas corpus".

Da mesma forma, não comporta análise os pedidos de absolvição no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tocante aos delitos de receptação e porte de arma, uma vez que depende de apreciação de provas.

Sobre o tema, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DOS FATOS PARA O ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1) Inviável, em tema de "habeas corpus", o exame de questão que exige o revolvimento do conjunto de provas, como a desclassificação

do crime de tráfico para uso de substância entorpecente.

2) A desclassificação pretendida pelo paciente ultrapassa os limites deste "writ" e, como tal, a ordem deve ser denegada, por inadequação da via eleita.

3) Ordem denegada.

(HC 126270 / MS, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 24/05/2010).

PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Para a eventual desclassificação da conduta de extorsão mediante seqüestro para concussão, bem como para a pretensa absolvição do paciente das imputações de tráfico ilícito de entorpecentes e roubo circunstanciado, necessário seria o exame de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Dessa forma, inviável é a utilização do habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie.

3. Ordem denegada.

(HC 47749 / RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/11/2007).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.368/76. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. IRRETROATIVIDADE DAS DISPOSIÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICIAIS DAS LEIS Nº 11.343/06 E 11.464/07. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. As pretensões de absolvição e de desclassificação do delito de tráfico para o de uso de substância entorpecente não podem ser analisadas em sede de habeas corpus, em que é vedada a análise aprofundada dos elementos de convicção carreados aos autos.

2. Sendo o delito cometido na vigência da Lei nº 6.368/76, não podem retroagir as disposições prejudiciais previstas nas Leis 11.343/06 e 11.464/07, devendo a possibilidade de substituição da pena ser regida pelo art. 44 do Código Penal.

3. Tratando-se de pena inferior a 4 anos, de réu primário, de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, com todas as circunstâncias judiciais favoráveis, tanto que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, é de rigor a substituição da reprimenda corporal por medidas restritivas de direitos, não servindo para negar o benefício a alusão genérica às circunstâncias e à natureza do crime.

4. Habeas corpus parcialmente concedido para substituir a pena imposta ao paciente por duas medidas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, que serão melhor individualizadas pelo Juízo das Execuções Penais.

(HC 97235 / DF, relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/12/2009).

Em suma, por inadequação da via eleita, a presente impetração não comporta conhecimento.

Em face do exposto, não conheço da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0107689-4

HC 138.244 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1070637882 2007001442 20080212379

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RODRIGO SOUZA NEVES (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário